



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07618/09

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Ferreira de Andrade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Erro material na citação. Anulação de ofício dos atos processuais subsequentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01266/12

RELATÓRIO

Nos presentes autos está sendo examinada a legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à Sra. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ANDRADE, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica, matrícula 10.175-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria – R – Nº 139/2007 (fl. 46), publicada no Diário Oficial, período de 01 a 31 de agosto de 2008.

Durante a instrução processual, quando da análise da defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 59/61, sugeriu a notificação da servidora para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos questionados. A notificação da aposentada foi remetida ao endereço Rua São Pedro s/nº, Santa Rosa, Campina Grande, CEP 58.107-000, conforme informado no Ofício nº 3207/2009-SEC 2ª, fls. 62. Todavia, o endereço estava incompleto. O correto seria o constante na fl. 02, qual seja **Rua São Pedro, nº 1135, bloco 6, quadra 13, aptº 401, Santa Rosa, Campina Grande, CEP 58.107-150**. Como consequência, a correspondência foi devolvida como endereço não localizado, ocasionando, possivelmente, a ausência de defesa da interessada.

Ocorre que esta colenda Câmara, na sessão realizada em 11/04/2011, emitiu o Acórdão AC2 - TC 00361/11, mediante o qual, à unanimidade, decidiu:

“NEGAR REGISTRO ao mencionado ato, da lavra do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à anulação do ato aposentatório e conseqüente retorno da servidora ao serviço ativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07618/09

alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento a esta determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.”

Atualmente, o processo, encontra-se em fase de cumprimento de Acórdão, com Cota emitida pelo Ministério Público de Contas às fls. 74.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O vício de notificação, segundo pacífica doutrina e jurisprudência, atrai a anulação dos atos processuais posteriores, por afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara **DECLAREM NULOS** todos os atos processuais contidos a partir das fls. 62 do presente processo, inclusive o Acórdão AC2 - TC 00361/11, por defeito de citação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07618/09**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conformidade com voto do Relator, em **DECLARAR NULOS** os atos processuais contidos a partir das fls. 62 do presente processo, inclusive o Acórdão AC2 - TC 00361/11, por defeito de citação, remetendo-se o processo ao Relator.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas